



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2021

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Luziânia e revoga a Resolução nº 586, de 20 de maio de 2010.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Luziânia é o órgão legislativo do município e tem sua sede no Centro Administrativo Oscar Braz de Queiroz, situado à Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34, centro, nesta cidade.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Luziânia.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da presidência.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar o Poder Executivo e competência para organizar e praticar os atos de sua administração interna.

Art. 3º O policiamento no recinto da Câmara será feito pelo serviço de segurança da Casa ou por integrantes de corporação civil ou militar, se requisitados para manutenção da ordem interna.

Art. 4º O policiamento do edifício da Câmara e de seus anexos, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade, e será feito pela segurança legislativa da Casa e, se requisitados pelo Presidente, por integrantes de corporação civil ou militar.

§ 1º Compete à segurança legislativa zelar pela integridade física dos vereadores, servidores, prestadores de serviço e visitantes, bem como zelar pelas instalações físicas da Câmara.

§ 2º No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.



CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 5º A Legislatura será instalada em sessão solene a ser realizada às 18 (dezoito) horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, no Plenário José Rodrigues dos Reis, independentemente de convocação e de número, na qual Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse, na forma regimental. (LOM, art. 34)

Parágrafo único. A sessão solene que refere o *caput* deste artigo, será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes e secretariada pelos outros dois que tiveram votação imediatamente inferior.

Art. 6º Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito diplomados, deverão apresentar à Mesa, antes da sessão solene de instalação da Legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e declaração de bens, bem como documento comprobatório de desincompatibilização, quando necessário.

Parágrafo único. Os Vereadores deverão ainda, comunicar à Mesa, sua filiação partidária e seu nome parlamentar, composto por até três palavras, não computadas nesse número as preposições.

Art. 7º Aberta a sessão, o Presidente declarará instalada a Legislatura e procederá à cerimônia de posse, adotando as seguintes providências:

I - convidará os Vereadores a se porem de pé, com o braço direito estendido e a mão espalmada, e proferirá o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”**. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, também de pé, ratificará o compromisso acima dizendo: **“ASSIM O PROMETO”**.

II - prestado o compromisso, o Presidente declarará os vereadores empossados, determinando a coleta de assinaturas de cada Vereador, no termo de posse.

III - convidará em seguida, o Prefeito e o Vice-Prefeito, a prestarem o compromisso a que se refere o inciso I e na sequência os declarará empossados e determinará a coleta de assinaturas no termo de posse.

Art. 8º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá sucessivamente a Administração Municipal o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 4º, deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias. (LOM, art. 34, § 5º)





§ 1º Findo o prazo do caput deste artigo e o Vereador não tomar posse, a perda do mandato, por deliberação do plenário, será declarada pelo Presidente da Câmara o qual convocará o suplente dentro do prazo de 10 (dez) dias para tomar posse. (LOM, art. 34, § 5º, I)

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado renunciante; (LOM, Art. 34, § 5º, II)

§ 3º Se o suplente não tomar posse nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se, pelo Presidente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o próximo suplente.

§ 4º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (LOM, art. 34, § 5º, III)

§ 5º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador, em caso de convocação subsequente na mesma legislatura, e o Vereador licenciado que retornar à Casa, ficam dispensados de fazê-lo novamente.

Art. 10. O Vereador, Prefeito e/ou Vice-Prefeito empossado posteriormente à sessão de instalação da Legislatura, prestará o compromisso em sessão, perante à Mesa, nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. Poderá ainda, o Vereador empossado posteriormente à sessão de instalação da Legislatura, prestar o compromisso no gabinete da Presidência, perante o Presidente

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Composição da Mesa Diretora

Art. 11. A Mesa se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Suplentes. (LOM, art. 35)

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, pelo primeiro e segundo suplentes.

§ 3º O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários, em sessão, na ausência destes e dos suplentes.



§ 4º Havendo número legal na hora determinada para o início da sessão e não se achando presente qualquer membro da Mesa, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual convidará dois Vereadores para Secretários.

Seção II

Eleição da Mesa Diretora

Art. 12. Imediatamente após a posse a que se refere o art. 5º, os Vereadores reunir-se-ão, em Sessão Especial, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, secretariado pelos outros dois que tiveram votação imediatamente inferior dos presentes, e havendo, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Art. 13. A eleição da Mesa será feita por chapa, composta pelos membros constantes do *caput* do artigo 10, em votação aberta e nominal, mediante chamada em ordem alfabética do nome parlamentar dos Vereadores, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Será de 02 (dois) anos o mandato da Mesa da Câmara, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 3º Na composição das chapas é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, considerando os quantitativos à data da diplomação. (LOM, art. 35, § 1º)

Art. 14. Procede-se a eleição da Mesa observada as seguintes normas:

I – A sessão será suspensa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para registro, por escrito, junto à Mesa, da chapa completa, sendo vedado ao Vereador participar de mais de uma chapa;

II – Reabertura da sessão e leitura das chapas inscritas;

III – Os Vereadores votam à medida que forem nominalmente chamados, devendo manifestar o seu voto, conforme forem favoráveis ou contrários a referida chapa;

IV – Proclamação do resultado final da eleição pelo Presidente;

§ 1º Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos;

§ 2º Se ocorrer empate, será eleita a chapa composta com o candidato a Presidente mais idoso dos concorrentes;

Art. 15. A eleição para o segundo biênio da Mesa Diretora será realizada em Sessão Especial após comunicação prévia de até 48 (quarenta e oito) horas, com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* deste artigo será realizada até a data limite de 15 (quinze) de novembro da segunda sessão legislativa.



Art. 16 Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa que refere os artigos 12 e 15, o Presidente ou seu substituto legal, convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa.

Seção III

Da extinção do mandato da Mesa Diretora

Subseção I

Disposições preliminares

Art. 17. As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I – pela morte;

II – com a posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

III – pela renúncia, apresentada por escrito;

IV – pela destituição;

V – pela cessação ou extinção do mandato de Vereador; ou

VI – pela investidura de vereador nos cargos referidos no § 2º, do art. 110.

Parágrafo único. O vereador investido em cargo disposto no inciso VI, do art. 16, implica renúncia ao cargo que o mesmo exerça na Mesa.

Art. 18. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora na primeira metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, a ser realizada na fase do Pequeno Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Especial para esse fim convocada, dentro de 10 (dez) dias, observando as normas dispostas no art. 14.

§ 1º A eleição que trata o **caput** deste artigo, será realizada, individualmente, por cargo vago, sendo vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo.

§ 2º O eleito completará o restante do mandato.

§ 3º Sobrevindo a vacância na segunda metade do mandato, o preenchimento da vaga se fará com a investidura do substituto legal.

Art. 19. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, em qualquer tempo, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, imediatamente na sessão em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, observando os artigos 13 e 14.



Subseção II

Da renúncia e da destituição da Mesa Diretora

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a outro membro da Mesa Diretora dirigido e será efetivada no ato do protocolo, devendo ser lido na sessão seguinte.

Art. 21. Os membros da Mesa, individualmente ou em conjunto, são passíveis de destituição, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, mediante Resolução aprovada, em turno único, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º O processo de destituição terá início por representação, subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, lida em Plenário, por qualquer dos seus signatários, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação nos termos deste artigo, e apresentada em Plenário, será essa encaminhada à Comissão Processante.

§ 3º Serão sorteados 3 (três) vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante, não podendo fazer parte os denunciadores e os denunciados, sendo o 1º (primeiro) sorteado o Presidente e o 2º (segundo), o Relator, ficando a Comissão Processante instalada imediatamente após o sorteio.

§ 4º Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de 3 (três) dias úteis, será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por escrito, defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no § 4º, do art. 20, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 7º No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do acusado.

§ 8º Se o Projeto de Resolução for aprovado em Plenário, o acusado fica destituído imediatamente; se o projeto for rejeitado pelo Plenário, o mesmo será arquivado;

§ 9º O membro da Mesa envolvidos nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, assumindo suas funções na Mesa Diretora o seu substituto legal quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Seção IV

Da competência da mesa diretora e de seus membros

Subseção I

Das atribuições da Mesa Diretora

Art. 22. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento:

I – encarregar-se das medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor Projeto de Resolução que disponham sobre criação, transformação e/ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – propor Projeto de Lei que disponha sobre a fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

IV – propor Projeto de Resolução que disponha sobre a fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, bem como a fixação de verba de representação do Presidente da Câmara, não podendo exceder a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

V – propor projeto que disponha sobre licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores; (LOM, art. 44, VI)

VI – propor Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (LOM, art. 44, VII e art. 72)

Art. 23. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Subseção II

Das atribuições do presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa Diretora, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Art. 25. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;

c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros da Mesa Diretora;





- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) determinar ao Secretário a leitura das correspondências dirigidas à Câmara;
- f) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- g) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- h) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;
- i) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou encerrar a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- j) interromper o orador que fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, qualquer forma de preconceito ou discriminação social, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito;
- k) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- m) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- n) proclamar o resultado das votações;
- o) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;
- p) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- q) resolver soberanamente qualquer questão de ordem, e quando omissa o Regimento, a submeter ao Plenário estabelecendo precedentes regimentais;
- r) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem; e
- s) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II – quanto às proposições:

- a) declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- b) retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas da instrução;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição, aprovação ou proposição semelhante a outra que já esteja em tramitação e disponha de matéria de igual teor, ainda que redigida de forma diferente, resulte em iguais consequências, ou proposição que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal que esteja em vigor, o Presidente determinará o sobrestamento dos feitos, na condição em que se encontrarem e os encaminhará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- e) recusar substitutivos que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- f) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;



- g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- h) determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às Comissões;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- j) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeitas à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- l) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais; e
- m) avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação.

III - quanto às Comissões:

- a) nomear, nos termos regimentais, membros efetivos das comissões permanentes e seus respectivos suplentes;
- b) nomear, na ausência dos membros efetivos das comissões e de seus suplentes, substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- d) designar, nos termos regimentais, os membros das Comissões Temporárias; e
- e) convidar, se necessário, o relator ou o presidente da Comissão a explicar as conclusões de seu parecer.

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa Diretora;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões; e
- c) encaminhar as decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de Expediente e da Ordem do Dia;
- b) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara; e
- c) autorizar, por meio da Assessoria de Imprensa, a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

VI - Quanto as atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara;
- c) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 26. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - convocar e dar posse aos Suplentes de Vereador;
- II - declarar a extinção do mandato de Vereador, após procedimento legal próprio;
- III - exercer a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- IV - executar as deliberações do Plenário;
- V - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, nos termos regimentais;
- VI - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VII - expedir as carteiras de identidade funcional dos Vereadores;
- VIII - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- IX - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- X - receber os valores devidos pelo Executivo na forma da Lei;
- XI - solicitar do Executivo, desde que haja dotação orçamentária, recursos adicionais;
- XII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes; e
- XIII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e 1º Secretário competência que lhe seja própria.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a respectiva cadeira, passando-a a seu substituto.

Art. 27. O Presidente somente poderá votar:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir quórum superior à maioria simples; ou
- III. quando ocorrer empate, caso ainda não tenha exercido o seu direito de voto.

Parágrafo único. Será computada para efeito de quórum a presença do Presidente, no Plenário.

Subseção III

Das atribuições do vice-presidente



Art. 28. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Quando o Presidente deixar a Presidência dos trabalhos durante as sessões, será, da mesma forma, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 29. Se, à hora regimental do início das sessões, o Presidente não se achar no recinto, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Tão logo compareça, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

Art. 30. Compete ainda ao Vice-Presidente promulgar as Leis nos termos regimentais e da Lei Orgânica.

Art. 31. O Vice-Presidente exercerá as atribuições estabelecidas no art. 69, da Lei Orgânica, quando não as tenha exercido o Presidente.

Subseção IV

Das atribuições dos secretários

Art. 32. Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nos demais casos previstos neste Regimento;
- II - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;
- III - fazer a inscrição dos oradores;
- IV - ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pela Câmara, os pareceres das Comissões, as proposições protocoladas quando os seus autores não as tiverem lido e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;
- V - despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- VI - assinar, depois do Presidente, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora e atas das sessões;
- VII - fazer a apuração da votação quando determinado pelo Presidente; e
- VIII - secretariar as reuniões da Mesa Diretora, redigindo, em folhas avulsas, as respectivas atas.

Art. 33. Compete ao 2º Secretário:



- I - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, bem como substituí-lo em suas ausências, licenças ou impedimentos; e
- II - assinar, após o 1º Secretário, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa e atas das sessões.

Art. 34. O 1º e 2º suplente da Mesa Diretora, conforme numeração ordinal, substituirão, nas ausências e impedimentos, os Secretários.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 35. As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura e são de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legislativo; ou
- II - Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 36. As Comissões Permanentes, compostas por 5 (cinco) membros, serão designadas pelo Presidente da Câmara, após indicação do líder partidário ou de bloco parlamentar, assegurando, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

Parágrafo único. O mandato das Comissões Permanentes será equivalente ao período do mandato da Mesa Diretora.

Art. 37. O Presidente da Câmara e os Secretários da Mesa não poderão integrar comissão permanente.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente da Câmara, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.



§ 2º O Vice-Presidente da Mesa não poderá ser eleito presidente ou vice-presidente de comissão permanente.

Art. 38. Cada Vereador poderá integrar até 4 (quatro) Comissões Permanentes como titular e 4 (quatro) como suplente.

Art. 39. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 40. Os Suplentes de Vereador poderão ser eleitos e assumir a presidência e vice-presidência das Comissões.

Parágrafo único. Em caso do retorno do titular haverá nova eleição para o referido cargo.

Art. 41. Os membros das comissões, inclusive o Presidente e o Vice, só poderão ser afastados por ato do Presidente da Casa, devidamente formalizado.

§ 1º O ato de que trata este artigo somente dar-se-á nos casos de renúncia, perda de mandato, morte ou falta do Vereador a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa ou licença, sempre à vista de pedido firmado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Do ato do Presidente, que declarar vago qualquer cargo em comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da decisão que poderá reverter à decisão, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida a apreciação das Comissões.

Art. 43. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Economia – CFE;
- III – Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo – CVO;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo – CEC;
- V - Comissão de Saúde e Assistência Social – CSA;
- VI - Comissão de Segurança Pública - CSP;
- VII – Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CMA;
- VIII – Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor – CIC; e



IX - Comissão da Criança, Adolescente, Idoso, Mulher e dos Direitos Humanos - CCA.

Subseção I

Da Composição

Art. 44. As comissões permanentes serão compostas assegurando, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, obedecendo o seguinte cálculo:

I - divide-se o total de Vereadores pelo número de integrantes de cada Comissão Permanente;

II - o resultado desse cálculo é o quociente de proporcionalidade;

III - divide-se o número de Vereadores de um Partido ou Bloco pelo quociente;

IV - cada número inteiro alcançado pelo Partido ou Bloco, representa o número de vagas nas Comissões Permanentes; e

V - as vagas remanescentes serão distribuídas aos Partidos ou Blocos que alcançaram número decimal, do maior para o menor;

VI - havendo igualdade no resultado anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar de qual partido ou bloco será a vaga, levando-se em consideração o descrito no parágrafo único, do art. 44.

Art. 45. O Presidente da Câmara, após a indicação dos líderes, nomeará as comissões permanentes, obedecendo o seguinte prazo:

I - nos primeiros 5 (cinco) dias úteis do início do mandato da Mesa Diretora, os vereadores deverão informar, por escrito, à Mesa, se houve formação ou alteração de bloco parlamentar e o respectivo líder e vice-líder;

II - nos 3 (três) dias úteis seguintes à comunicação descrita no inciso I, o Presidente da Câmara fixará, conforme o cálculo previsto no art. 43, a quantidade de vagas que cada partido ou bloco terá direito nas comissões permanentes; e

III - após a fixação das vagas, as lideranças terão o prazo de 3 (três) dias úteis para indicar os vereadores que ocuparão as vagas titulares e, em ordem numérica, os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Será garantido a qualquer partido, a participação em pelo menos uma Comissão Permanente, ainda que a proporcionalidade não lhe dê representação, cuja vaga será determinada pelo Presidente da Câmara, exceto se tiver apenas um Vereador que esteja impedido de participar de comissão nos termos do art. 36 deste Regimento.

Art. 46. Havendo concordância entre lideranças poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do vereador com a competência da comissão.



Art. 47. Depois de constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, em até 3 (três) dias úteis para proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição, a comissão será presidida interinamente pelo mais idoso de seus membros.

Art. 48. Cada partido ou bloco parlamentar terá nas comissões, tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, os quais substituirão em caso de falta ou impedimento, mediante convocação verbal do Presidente, que obedecerá à ordem de registro.

Parágrafo único. Não havendo suplente para proceder à substituição, a comissão funcionará sem a representação partidária respectiva.

Subseção II

Da Competência

Art. 49. Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas, seminários e fóruns com entidades da sociedade civil; fiscalizar e acompanhar programas governamentais; (LOM, art. 36, § 1º, II)

II – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (LOM, art. 36, § 1º, III)

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (LOM, art. 36, § 1º, IV)

IV – apreciar planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer. (LOM, art. 36, § 1º, VI)

V – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da Administração Indireta. (LOM, art. 36, § 1º, V)

VI – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer, oferecendo-lhes, se for o caso, substitutivos ou emendas;

Art. 50. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, excetuados os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Município, relativos às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, que são de competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

§ 1º Os projetos, emendas ou substitutivos considerados inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais pela maioria dos membros da Comissão, serão encaminhados à Diretoria Legislativa para arquivamento.



§ 2º A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a juntada dos documentos necessários ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal que esteja em vigor, ou ainda proposição semelhante a outra que esteja em tramitação, assim considerado pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

§ 3º O autor da propositura arquivada na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo poderá recorrer ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis contados da leitura do parecer da Comissão em Plenário, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado em turno único de votação por maioria absoluta.

§ 4º O Projeto desarquivado na forma do § 3º será incluído na Ordem do Dia a critério do Presidente e se aprovado em primeiro turno será encaminhado às comissões de mérito pertinentes.

Art. 51. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I – proposta orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);
- II – pareceres prévios do Tribunal de Contas do Município, relativos às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; e
- III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Art. 52. Compete à Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo emitir parecer sobre todas as proposições atinentes à realização de obras, serviços e transportes, especialmente sobre:

- I – planos gerais ou parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município;
- II – venda, hipoteca, permuta, outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedades do Município;
- III – serviços de utilidade pública;
- IV – proposições relacionadas direta ou indiretamente com o sistema viário de circulação, de transporte e de comunicação;
- V – plano diretor, ao uso do solo, expansão urbana, regularização fundiária e às políticas e programas de habitação popular;
- VI – desafetação, alienação, permuta ou doação de área pública, incluindo inspeção presencial na área e emissão de parecer técnico que deve ser anexado ao projeto; e
- VII – denominação de logradouro público.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo emitir parecer sobre processos referentes à educação, ensino, arte, cultura, patrimônio histórico, lazer e turismo.



Art. 54. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre processos referentes à saúde pública, higiene e os de caráter social e assistencial.

Art. 55. Compete à Comissão de Segurança Pública emitir parecer sobre processos referentes à segurança pública e patrimonial em geral; receber reclamações e sugestões relativas à segurança pública e encaminhá-las aos órgãos competentes; manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, população e instituições particulares; promover iniciativas que favoreçam a manutenção da ordem pública no Município.

Art. 56. Compete à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos emitir parecer sobre processos referentes à ecologia, poluição, conservação do solo e de áreas verdes, preservação das nascentes e mananciais, além da proteção do meio ambiente em geral.

Art. 57. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor emitir parecer sobre processos referentes à agricultura, pecuária, indústria, comércio, defesa do consumidor e desenvolvimento econômico em geral.

Art. 58. Compete à Comissão da Criança, Adolescente, Idoso, Mulher e dos Direitos Humanos emitir parecer sobre processos referentes aos direitos da criança, do adolescente, do idoso, da mulher e direitos humanos em geral.

Subseção III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores

Art. 59. Compete ao Presidente de Comissão Permanente:

- I – fixar, de comum acordo com os membros das comissões, o horário das reuniões ordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;
- VI - zelar pela observância e cumprimento dos prazos concedidos à comissão; e
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa, os Líderes e o Plenário.

Art. 60. O Presidente da Comissão Permanente não poderá exercer a função de relator, mas terá direito a voto em todas as proposições.

Art. 61. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.



Art. 62. O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta, impedimento ou licença, pelo Vice-Presidente.

Subseção IV

Das Reuniões

Art. 63. As Comissões permanentes reunir-se-ão ordinária ou extraordinariamente, no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º As reuniões extraordinárias das comissões permanentes serão sempre convocadas pelo Presidente da Comissão ou mediante requerimento escrito da maioria absoluta dos seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando obrigatoriamente a todos integrantes da Comissão e informando a matéria a ser apreciada.

§ 2º O prazo constante no § 1º será dispensado quando o ato de convocação contar com a assinatura de todos os integrantes da comissão.

§ 3º As Comissões Permanentes deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º Os suplentes das Comissões Permanentes poderão participar de todas as reuniões das comissões, mas só terão direito a voto na ausência do titular.

§ 5º Ao Presidente da Comissão, observada a falta de quórum para deliberação, caberá a convocação de membros suplentes, tantos quantos forem necessários para a obtenção do quórum, quando então poderão votar e relatar processos.

§ 6º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões Permanentes somente poderão reunir-se para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

Subseção V

Dos Prazos

Art. 64. Ao Presidente da Câmara incumbe, na sessão ordinária ou extraordinária seguinte à data de protocolo das proposições, encaminhá-las à comissão competente para emissão de pareceres.

Art. 65. O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

§ 1º 20 (vinte) dias úteis, improrrogáveis, para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação;

§ 2º 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, para as demais Comissões.

§ 3º o prazo previsto nos §§ 1º e 2º começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.



§ 4º Sobre as emendas, o prazo é de 10 (dez) dias úteis improrrogáveis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma Comissão.

§ 5º O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 66. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 1º A designação do relator poderá ocorrer em reunião da comissão ou fora dela, observado o prazo fixado neste artigo.

§ 2º É vedada a nomeação do mesmo relator quando o projeto for distribuído a mais de uma comissão.

§ 3º O relator tem a metade do prazo atribuído à Comissão para apresentar o relatório.

§ 4º Findo o prazo sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e o parecer será emitido sem o relatório.

§ 5º Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, neste caso mediante aprovação por maioria absoluta.

Art. 67. Mediante comum acordo de seus Presidentes, duas ou mais Comissões Permanentes poderão apreciar qualquer matéria em reunião conjunta, sendo que a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente da CCJ.

Subseção VI

Dos Pareceres

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.



§ 2º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 3º A Comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto.

Art. 69. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do relator, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Subseção VII

Das atas das reuniões

Art. 70. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais vereadores presentes no momento de sua aprovação.

Seção III

Das comissões temporárias

Subseção I

Disposições preliminares



Art. 71. As comissões temporárias são:

- I – Especiais;
- II – Parlamentares de Inquérito;
- III – Processantes;
- IV – Representativa.

Art. 72. As Comissões Temporárias serão as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Art. 73. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Art. 74. As Comissões Temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa;
- II – ao término do respectivo prazo;
- III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à Comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo por igual período.

§ 2º O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso parlamentar.

§ 3º Em qualquer hipótese o prazo das Comissões Temporárias não poderão ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

Subseção II

Das comissões especiais

Art. 75. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de projetos e estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância e para representar a Câmara em atos externos.

§ 1º Serão criadas a requerimento de Comissão ou Vereador, aprovado em Plenário, ou por proposta do Presidente.

§ 2º O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da Comissão, o número dos respectivos membros e o prazo de duração.



§ 3º O prazo máximo para que a Comissão Especial conclua seus trabalhos é de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara.

§ 5º Concluídos os trabalhos, o Presidente da Comissão Temporária apresentará relatório à Mesa da Câmara que cientificará ao Plenário.

Subseção III

Das comissões parlamentares de inquérito

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (LOM, art. 36, § 4º)

§ 1º No ato de sua criação determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da Comissão, que será de 120 (cento e vinte) dias e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que seja numerado e publicado e indicará, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a Comissão Parlamentar de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

I – o presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao maior bloco parlamentar;

II – o relator da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao segundo maior bloco parlamentar.

§ 3º O Vereador só poderá integrar duas Comissões Parlamentares de Inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A Comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes.

§ 5º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 6º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, caso em que continuará correndo o seu prazo.

Art. 78. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.



Art. 79. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha, quando possível, na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 80. No exercício das suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários e tomar outros depoimentos de autoridades municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

I - poderá, no interesse da investigação, requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando não houver comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 81. O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação dessa, poderá incumbir um dos seus membros ou servidor da Câmara a realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 82. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 1º A Comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão concluirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 83. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Art. 84. O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento da própria Comissão, comunicado, antes do encerramento de seu prazo originário, por escrito à Mesa, lido em Plenário e publicado.

I - só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

II - se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta.

Art. 85. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Subseção IV

Das comissões processantes

Art. 86. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente; **CITAR ARTIGOS DO IMPEACHMENT**

II – destituição de membro da Mesa, nos termos do artigo 20;

Subseção V

Da comissão representativa

Art. 87. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa, nomeada pelo Presidente da Câmara, na última sessão ordinária do período legislativo, com as atribuições definidas neste Regimento e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos representados na Câmara, com as seguintes atribuições, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa constituída por 5 (cinco) vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara ou pelo vereador nomeado por este.

§ 2º A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quanto do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.





SEÇÃO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 88. Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, mediante requerimento de Vereador aprovado em plenário por maioria simples, com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da data marcada para a realização da referida audiência.

§ 1º O requerimento indicará a matéria a ser analisada, determinando o dia, hora e local de realização da audiência.

§ 2º As audiências públicas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que aprovado por maioria simples.

§ 3º Em se tratando de audiência a ser realizada fora das dependências da Câmara, a Mesa Diretora deliberará acerca da possibilidade de disponibilização de servidores e prestadores de serviço para apoio à realização do evento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 89. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local de reuniões da Câmara é o Plenário José Rodrigues dos Reis, na sede do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Número é o quórum determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e deliberações.

Art. 90. São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;





- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, bem como a do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; (CF, art. 29, V)
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
- XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e qualquer tipo de anistia;
- XVIII - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XIX - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XXI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIV - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XXVI - deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXVII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;





XXVIII - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXIX – deliberar sobre a criação, estruturação e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXI - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXII - aprovar o Código de Obras e Edificações, obedecidos aos critérios deste Regimento;

XXXIII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIV - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 91. Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 92. É facultado ao Vereador empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – frequentar o edifício da Câmara Municipal e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no Plenário, durante as sessões, nos locais privativos dos Vereadores;

IV – utilizar-se dos diversos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com as suas funções.

CAPÍTULO II DOS DEVERES





Art. 93. São deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e ao término do mandato, na forma da lei;
- II - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, observando o uso obrigatório do traje “passeio completo”, para os homens, e **tailleur** ou terninho para as mulheres, sendo vedado o uso de trajes esportivos para ambos;
- III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV – desempenhar as funções que lhe forem atribuídas, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- V – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- VIII – residir no município;
- IX - obedecer às normas regimentais.
- Parágrafo único. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando a serviço do município e houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

Art. 94. São direitos do Vereador:

- I - gozar de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município e outros direitos previstos na legislação vigente; (CF, art. 29, VIII)
- II - o servidor público municipal, estadual ou federal, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, é facultado optar pelos seus vencimentos ou pelo subsídio do mandato. (CF, art. 38, III e IV)
- III - o servidor público municipal, estadual ou federal investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar.





CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO

Art. 95. No último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, fixar-se-á o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigor na legislatura subsequente, observadas as disposições constitucionais pertinentes. (CF, art. 29, V e VI)

§ 1º Na falta de fixação do subsídio na forma prevista no caput deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor monetariamente atualizado pelo índice oficial, observando os limites legais e constitucionais.

§ 2º Ao Presidente da câmara poderá ser fixada verba de representação que não exceda a 50% (cinquenta por cento) de seu subsídio, sendo que o valor total não ultrapasse o que perceber o Prefeito.

§ 3º O subsídio do Vereador é devida a partir da posse.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 96. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar e o intermediário autorizado junto à Mesa da Câmara.

Art. 97. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder.

§ 1º As representações partidárias ou os blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, e no caso de bloco parlamentar, no ato de sua criação, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Só terão Líderes, as representações partidárias com no mínimo 2 (dois) Vereadores.

§ 3º Os vice-líderes serão na proporção de 1 (um) para cada 3 (três) Vereadores por representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 4º Ao vice-líder compete substituir o líder nas suas ausências e faltas.

§ 5º Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias.

§ 6º Não havendo indicação, responderá pelo partido ou bloco, o Vereador mais idoso.

§ 7º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.





Art. 98. A representação partidária que decidir pela maioria de seus membros, integrar um bloco parlamentar, não poderá fazer parte de outro e também perderá as prerrogativas e atribuições de liderança partidária.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar composto por, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

Art. 99. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem as funções de Líder e Vice-Líder do Governo Municipal, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças e Vice-Lideranças da Casa.

Art. 100. Os Vereadores integrantes de partidos em oposição ao Governo Municipal, mediante comunicado por escrito daqueles à Mesa da Câmara, poderão indicar Vereadores para exercerem a liderança e vice-liderança da oposição.

Art. 101. Toda alteração de liderança, vice-liderança e bloco parlamentar, deverá ser imediatamente comunicada à Mesa.

Art. 102. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões Permanentes, Temporárias ou Especiais, ou substituí-los, em caso de vaga ou a qualquer tempo, desde que com a assinatura da maioria dos membros da respectiva bancada, e possui a prerrogativa de usar da palavra por uma vez, ou o Vereador, sob sua liderança, por ele designado, em qualquer momento das sessões ordinárias, exceto durante a Ordem do Dia, por 5 (cinco) minutos improrrogáveis, para comunicação que julgar relevante, urgente e de interesse do seu Partido e/ou da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA AUSÊNCIA

Art. 103. Considerar-se-á como ausente o Vereador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias.

Art. 104. O Vereador deverá comunicar ao Presidente sempre que ausentar-se do País, devendo informar o respectivo prazo.

Art. 105. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.



§ 1º Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos, doença, luto, casamento e o desempenho de missões oficiais da Câmara:

I – Casos não previstos no parágrafo § 1º serão submetidos à apreciação da Mesa Diretora.

§ 2º A justificação de faltas às Sessões Plenárias far-se-á por escrito ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Da decisão quanto à justificação de faltas, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º O Vereador faltoso, sem a devida justificação aceita, ficará passível de desconto em seus subsídios de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por falta, cujo desconto somente se efetivará mediante determinação escrita, assinada pelo Presidente.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 106. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença, devidamente comprovado, instruído com laudo médico; (LOM, art. 51,

I)

a) encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da bancada, devidamente instruída por atestado médico.

II – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não seja inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do município;

IV – em face de licença gestante ou paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, do caput.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território; de Secretário de Estado, de Território ou Municipal; Procurador Geral do Município, de Chefe de Missão Diplomática Temporária, de Diretor de Empresa Estatal ou de cargo de direção ou assessoramento superior da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, Municipal e de suas entidades da Administração Indireta ou Fundacional será considerado automaticamente licenciado e não perderá o mandato.

§ 3º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, além da sua remuneração, a Câmara poderá autorizar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 4º O auxílio de que trata o § 3º, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.



§ 5º O requerimento de pedido de licença dar-se-á diretamente ao Presidente da Câmara, com protocolo junto à Secretaria Geral da Mesa, devendo entrar, após parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluirá por Projeto de Resolução, na Ordem do Dia da mesma sessão, salvo se for apresentada fora do expediente o qual deverá ser apreciada na sessão subsequente, em discussão única, que terá preferência sob qualquer outra matéria.

§ 6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º Para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente da Câmara deverá necessariamente, licenciar-se, na forma regimental, exceto no período de recesso parlamentar, cuja licença se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 107. O Vereador investido nos cargos referidos no § 2º, do art. 105, retorna automaticamente às funções do cargo de vereador, com a publicação do Decreto de Exoneração do cargo que ocupava, ou, na falta deste, comunicando, por escrito, ao Presidente da Câmara e também ao órgão do qual solicita exoneração, com 48 horas de antecedência, o seu retorno ao Poder Legislativo municipal.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 108. A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador, nos termos da Lei e deste Regimento, quando: (LOM, art. 42, III)

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 49 da Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do município.
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VIII - quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º Havendo provocação, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Redação, que proferirá seu parecer em 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após lido será:

- I – nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII, do caput, incluído na Ordem do Dia;
- II – no caso dos incisos IV, VI e VII do caput, encaminhado à Mesa para decisão.

§ 6º Toda representação será protocolada junto à Secretaria Geral da Mesa.

Art. 109. Admitida a representação pelo voto do Plenário conforme o inciso I, do § 5º, do art. 107, o Presidente designará Comissão composta de 3 (três) membros para instrução da matéria, assegurando, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 1º Não poderá compor a comissão, vereador que seja membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Depois de constituída, a comissão se reunirá em até 3 (três) dias úteis para proceder a eleição do Presidente e do Relator.

§ 3º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 4º Para conhecimento do parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a perda do mandato.

§ 6º O projeto de resolução, depois de lido no Pequeno Expediente, será incluído na Ordem do Dia e submetido à votação única, sendo aprovado por maioria absoluta.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 110. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I – ocorrer falecimento ou renúncia;



II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei e neste Regimento;

Art. 111. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 112. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador fazer em Plenário, oralmente, a justificativa da renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irrevogável depois da sua publicação.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 113. Suspende-se o mandato:

I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 2º Durante a interdição prevista no inciso I, o Vereador fará jus ao subsídio.

CAPÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 114. Dar-se-á convocação de Suplente nos casos de vaga, em razão de morte, renúncia ou perda de mandato, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no § 2º, do artigo 105, suspensão do mandato, ou de licença pelo prazo de 30 (trinta) dias ou mais.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, convocará o suplente que deverá tomar posse no prazo estabelecido no artigo 8º deste Regimento.



TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 115. Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa será contada de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, observado o disposto no art. 32, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 116. As sessões da Câmara Municipal serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§ 2º Cometendo qualquer excesso de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente admoestará o manifestante, e na reincidência, determinará sua retirada ou evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 117. As sessões poderão ser realizadas de forma virtual nos casos de estado de calamidade pública ou estado de emergência decretados no município.

Parágrafo Único. A presença dos Vereadores, as deliberações, as votações e os demais ritos previstos neste Regimento Interno seguirão de forma virtual.

Art. 118. Durante a realização das sessões, somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os Vereadores e assessores da Mesa, além de outras pessoas autorizadas ou convidadas pelo Presidente, observando o uso obrigatório do traje descrito no inciso II, do artigo 92.

Art. 119. À hora de início das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, o Presidente fará a primeira verificação do quórum.



§ 1º Não havendo número regimental para início da Sessão, uma nova chamada será feita depois de decorridos 10 (dez) minutos da primeira verificação.

§ 2º Decorridos 10 (dez) minutos da segunda chamada, e não havendo quórum, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, despachando, independentemente de leitura, correspondências, projetos e matérias dos vereadores presentes que irá integrar a ata da sessão, bem como o nome dos vereadores que compareceram.

Art. 120. As sessões da Câmara Municipal serão abertas, constatado o quórum regimental, com a seguinte declaração: **“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”**.

Parágrafo Único. Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do expediente, a qual permanecerá aberta sobre a Mesa durante a sessão.

Art. 121. A sessão não se realizará:

- I – por falta de quórum regimental;
- II – por deliberação da Câmara;
- III – por motivo de força maior, assim considerado pelo Presidente da Casa.

Art. 122. A sessão será suspensa:

- I - Para preservação da ordem, a critério do Presidente;
- II - Para recepcionar autoridades, de ofício pelo Presidente ou através de Requerimento verbal de qualquer Vereador, deliberado pelo Presidente;
- III - Para reunião de bancada, por Requerimento verbal do respectivo Líder e deliberado pelo Presidente;
- IV - Por outros motivos, a critério do Presidente.

Art. 123. A sessão será encerrada:

- I - Por falta de quórum regimental;
- II - Para manutenção da ordem, a critério do Presidente;
- III - Por motivo relevante, a critério do Plenário.

Parágrafo Único. Antes de encerrar a sessão, no caso do inciso I deste artigo, o Presidente determinará à Secretaria que faça constar, em ata, os nomes dos Vereadores presentes à sessão naquele momento.

Seção I





Das sessões ordinárias

Art. 124. As sessões Ordinárias serão realizadas nas 3 (três) primeiras terças e quintas-feiras de cada mês, com início às 9 (nove) horas, no período disposto no parágrafo único, do artigo 114.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para a primeira terça ou quinta-feira útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º As sessões Ordinárias somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º As sessões terão duração de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, pelo Presidente de ofício, ou a requerimento verbal, feito por qualquer vereador e aprovado por maioria simples dos parlamentares presentes na Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 4º A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de sessão extraordinária previamente convocada.

§ 5º As Sessões não serão prorrogadas para estender o tempo destinado ao grande expediente.

§ 6º Na primeira Sessão Ordinária de cada mês haverá execução do hino Nacional e do hino do município de Luziânia.

Art. 125. As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Grande Expediente;

Subseção I

Do pequeno expediente

Art. 126. O Pequeno Expediente terá duração de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à leitura das correspondências, matérias e projetos endereçados à Câmara, à apresentação de proposições e ao despacho das matérias.

Art. 127. No Pequeno Expediente o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, exclusivamente para apresentar matérias, se as tiver, seguindo a ordem de protocolo.

Parágrafo Único. As matérias deverão ser apresentadas exclusivamente no horário do Pequeno Expediente, devendo ser protocoladas até as 17 (dezesete) horas do dia anterior à sessão.



Art. 128. Constituem matéria do Pequeno Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, requerimento, moções, comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores e pareceres;

II – os pedidos de licença dos Vereadores;

III – os ofícios, correspondências e outros documentos recebidos;

Parágrafo único. O expediente de autoria de vereador será lido pelo mesmo e os demais pelo Primeiro-Secretário ou pelo Segundo-Secretário na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer sua leitura integral.

Subseção II

Da ordem do dia

Art. 129. Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, que terá duração de 1 (uma) hora, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça do Pequeno Expediente.

Art. 130. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, observada a seguinte sequência:

I – vetos;

II – contas;

III – emenda à Lei Orgânica;

IV – projetos em regime de urgência;

V - projetos de lei complementar;

VI – projetos de lei ordinária;

VII - projetos de resolução;

VIII - projetos de decreto legislativo;

IX – demais matérias.

Art. 131. As proposições somente serão incluídas na Ordem do Dia, para a primeira fase de discussão e votação, após a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e para a segunda fase de discussão e votação, após a manifestação das Comissões de Mérito pertinentes.

Art. 132. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara.

Art. 133. A pauta poderá receber inversão de matérias, mediante requerimento verbal de qualquer vereador, que deverá ser, imediatamente, deliberado pelo Presidente.

Art. 134. A matéria constante da Ordem do Dia poderá ser retirada de tramitação ou adiada a sua discussão e votação, deferido de plano pelo Presidente, mediante requerimento:

- I – formulado pelo Líder do Governo no caso de projetos do Poder Executivo;
- II – formulado pelo autor;

Parágrafo único. Quando requerido por outro Vereador que não seja o autor, o pedido de retirada de matéria de tramitação será submetido à apreciação do Plenário, que deverá ser aprovado por maioria de seus membros.

Art. 135. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia somente poderá ser alterada:

- I – para posse de Vereador ou Suplente;
- II – para comunicação de licença de Vereador;
- III – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV – em caso de retirada de projeto de pauta.
- V – em caso de inversão de pauta.

Art. 136. A Diretoria Legislativa fica designada a fornecer no sistema informatizado de pauta, a relação das matérias constantes da Ordem do Dia, até às 17 (dezesete) horas do dia anterior à sessão.

Subseção III

Do grande expediente

Art. 137. Concluída a Ordem do Dia, passar-se-á ao Grande Expediente, fase da Sessão destinada ao uso da Tribuna e à explicação pessoal, cuja duração máxima será de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art. 138. Nos 40 (quarenta) minutos iniciais do Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos para uso da Tribuna, pelo prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º A inscrição para usar a Tribuna será solicitada durante a sessão ou antes dela.

§ 2º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada pela Secretaria Geral da Mesa em ordem de inscrição.

§ 3º Quando o orador for interrompido em seu discurso por meio de aparte concedido, o prazo de interrupção será computado no tempo que lhe cabe;





§ 4º É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação dirigida ao Presidente.

§ 5º A cessão total ou parcial a que se refere o § 4º poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior à 3 (três) minutos.

Art. 139. Não havendo oradores inscritos, ou esgotado o tempo destinado ao uso da Tribuna, passar-se-á à Explicação Pessoal e breves comunicações pelo tempo restante do Grande Expediente.

Art. 140. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Cada Vereador disporá de 3 (três) minutos improrrogáveis para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

§ 2º O vereador que utilizar a Tribuna não terá direito à explicação pessoal.

Art. 141. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após o fim do uso da Tribuna.

Seção II

Das sessões extraordinárias

Art. 142. As Sessões Extraordinárias serão convocadas, em caso de urgência ou interesse público relevante, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contendo a respectiva pauta, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º A convocação poderá ser feita em Sessão, ou fora dela, da qual o Presidente, ou a Secretaria Geral da Mesa, dará conhecimento aos Vereadores, por meio de comunicação escrita, ligação telefônica, sms ou através de aplicativos de mensagem instantânea.

§ 2º Nos períodos de recesso da Câmara, esta somente poderá reunir-se em sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito ou em caso de calamidade pública municipal, formalmente declarada, ou ainda, ocorrência de fato não previsto considerado pelo Presidente como de força maior e que exija a imediata convocação.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, exceto no horário destinado às Sessões Ordinárias.

§ 4º Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º A critério do Presidente, a Câmara poderá realizar mais de uma Sessão Extraordinária por dia, tantas quantas forem necessárias, para esgotar a pauta objeto da primeira convocação, sempre uma sucedendo a outra.



§ 6º As sessões deliberativas extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 143. As Sessões Extraordinárias serão compostas apenas de Pequeno Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Não haverá oradores, salvo para proceder à leitura de projetos, correspondências e/ou parecer objeto da convocação.

Art. 144. Após a leitura dos projetos, o Presidente poderá suspender a sessão pelo tempo necessário para as Comissões Permanentes emitirem pareceres sobre os mesmos.

§ 1º Os projetos serão apreciados na mesma sessão em que os pareceres forem lidos.

§ 2º Na Ordem do Dia, antes de iniciada a primeira fase de discussão do projeto, será admitido um único pedido de vista ao projeto, deliberado pelo Presidente, pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos;

§ 3º Ocorrendo pedido de vistas, nos termos do parágrafo anterior, e não havendo outros projetos para discussão e deliberação, a sessão será suspensa até a devolução dos projetos.

Art. 145. Nas sessões deliberativas extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Seção III

Das sessões solenes e especiais

Art. 146. As sessões solenes e especiais destinam-se à realização de solenidades, posse e instalação de legislatura e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos ou ainda para debates de assuntos relevantes.

§ 1º A Sessão Solene de posse e instalação de legislatura independe de convocação, as demais sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente ou a requerimento escrito de qualquer Vereador aprovado em Plenário por maioria simples.

§ 2º Essas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, exceto a de posse e instalação de legislatura, e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento, mas constará assinatura no respectivo livro.



§ 3º Nas sessões solenes e especiais haverá execução do hino Nacional e do hino do município de Luziânia.

§ 4º Será elaborado previamente pelo cerimonial o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º Nas sessões solenes e especiais não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 6º Em todas as sessões solenes e especiais, a composição dos integrantes da Mesa somente será formada por Autoridades e Vereadores que estejam devidamente trajados.

§ 7º As sessões solenes e especiais não poderão ser realizadas no horário destinado às sessões ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 147. É instituído na Câmara Municipal, o sistema de Ata Eletrônica.

§ 1º As sessões e audiências públicas serão gravadas e transmitidas em vídeo e áudio, pela internet, através da tecnologia denominada streaming.

§ 2º As sessões e audiências públicas da Câmara, gravadas em arquivos de vídeo e áudio, serão armazenadas em equipamento servidor, pen drive, cartão de memória ou outro dispositivo que fará parte integrante da Ata Eletrônica.

§ 3º Fará parte da Ata Eletrônica um resumo que identifique a Sessão contendo a respeito desta:

- I - tipo e número;
- II - data, horário, legislatura, sessão Legislativa e local;
- III - nome dos vereadores presentes e ausentes e dos que a presidirem e secretariarem a Sessão;
- IV - relação de correspondências e matérias apresentadas no pequeno expediente, matérias apreciadas na ordem do dia e as respectivas conclusões.

Art. 148. Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados.

Art. 149. A ata e seu resumo serão assinados pelo Presidente e pelo primeiro e segundo secretários.

Art. 150. A ata e seu resumo, serão considerados aprovados independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.





§ 1º Havendo pedido de retificação ou impugnação, no todo ou em parte, este será submetido ao Plenário.

§ 2º Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA POPULAR

Art. 151. A Tribuna Popular consiste na participação de cidadãos com domicílio eleitoral no município de Luziânia e representantes de entidade legalmente constituída ou movimento social popular, no uso da tribuna deste Legislativo, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação, para debates de assuntos relevantes e de interesse popular.

§ 1º Não se admitirá o uso da tribuna popular por representantes de partidos políticos e pré-candidatos ou candidatos a cargo eletivo.

§ 2º Fica assegurada a instalação da Tribuna Popular em Sessão Ordinária, uma vez por mês, em data a ser deliberada pelo Presidente, logo após o encerramento da Ordem do Dia, com até 2 (dois) inscritos, salvo motivo de força maior.

§ 3º Ao se inscrever, através de requerimento protocolado junto à Secretaria Geral da Mesa para deliberação através do Plenário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o requerente deve declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 4º A mesma entidade, movimento social popular ou cidadão, poderá inscrever para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 152. O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 10 (dez) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º Quando o orador for interrompido em seu discurso por meio de aparte concedido, o prazo de interrupção será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem e solicitar a sua retirada do recinto do Plenário.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES





CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário e consistem em:

- I – projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de Lei Ordinária;
- III – projetos de Lei Complementar;
- IV – projetos de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – emendas ou subemendas;
- VII – substitutivos;
- VIII – requerimentos;
- IX – indicações;
- X - moções;

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, não serão admitidas sem assinatura do signatário e deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 154. Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando apresentadas antes do prazo regimental fixado;
- III - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada e em tramitação, e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário;
- IV – que aludindo à Lei ou qualquer outra norma legal não se faça acompanhar de cópia do seu texto;
- V – que delegar ao Poder Executivo atribuições privativas do Legislativo.
- VI - que contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento;

Parágrafo único. Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua reconstituição, pelos meios ao seu alcance.

Art. 155. Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.





Art. 156. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após o despacho pela Mesa.

Art. 157. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa.

Art. 158. As proposições deverão ser protocoladas até às 17 (dezesete) horas do dia anterior à sessão.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições preliminares

Art. 159. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução.

Art. 160. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV - assinatura do autor;
- V - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.





Seção II

Dos projetos de lei

Art. 161. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - às Comissões Permanentes; e
- V - aos cidadãos.

§ 2º A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do município através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 162. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre: (LOM, art. 77)

- I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;
- II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

§ 1º Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 2º Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

I - esgotado o prazo neste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

II - Os prazos a que se refere o inciso anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

Art. 163. São objetos de Lei complementar as seguintes matérias:

- I – plano diretor;
- II – código tributário municipal;





- III – código de obras;
- IV - código de posturas;
- V - código de zoneamento;
- VI - código de parcelamento do solo;
- VII - código de edificações;
- VIII - regime jurídico único dos servidores;
- IX - plano de cargos e vencimentos;
- X - lei orgânica da guarda municipal;
- XI - código de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Seção III

Dos projetos de decreto legislativo

Art. 164. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - concessão de licença ao Prefeito por interesse particular, ou para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

II - cassação do mandato do Prefeito, após o resultado positivo da Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - concessão da Comenda de Santa Luzia;

IV - concessão de Título Honorífico de Cidadania Luzianiense ou qualquer outra honraria;

V – contas do Prefeito e da Mesa.

§ 2º Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem os incisos I, II, III, IV e VI, do parágrafo anterior.

Subseção I

Da licença do prefeito

Art. 165. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:



- I – ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- II – por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- III – para gozo de férias;
- IV – a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;
- V – tratar de interesses particulares.

Art. 166. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município;
- III – em gozo de férias.

Subseção II

Da concessão de título honorífico de cidadania luzianiense e da comenda de santa luzia

Art. 167. Por via de projeto de decreto legislativo aprovado em votação única e simbólica, no mínimo pela maioria absoluta, a Câmara poderá conceder Título Honorífico de Cidadania Luzianiense, a Comenda de Santa Luzia, ou qualquer outra honraria à personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria, e que tenham prestado relevantes serviços ao município.

§ 1º Cada Vereador poderá conceder 1 (um) Título Honorífico por Sessão Legislativa.

§ 2º Fica estabelecido o limite de 3 (três) agraciados com a Comenda de Santa Luzia por Sessão Legislativa, concedidos pela Câmara.

§ 3º Somente será agraciado com a Comenda de Santa Luzia, o cidadão natural do município ou aquele que tenha recebido o Título Honorífico de Cidadania Luzianiense.

§ 4º A entrega das homenagens relacionadas no caput deste artigo será feita em sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, ou excepcionalmente poderão ser entregues pessoalmente aos homenageados em outro local.

§ 5º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Geral da Mesa, a expedição do diploma das homenagens relacionadas no caput deste artigo, bem como registro em livro próprio dos homenageados.

§ 6º Somente o Presidente assinará os diplomas das homenagens relacionadas no caput deste artigo, mas constará o nome do autor do Decreto Legislativo.

Seção IV

Dos projetos de resolução

Art. 168. Projeto de resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da competência privativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara, como:

- a) organização dos serviços administrativos;
- b) criação, transformação e extinção de cargos ou funções.

II - perda de mandato de Vereador;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - fixação de subsídio dos Vereadores;

V - elaboração e reforma do Regimento Interno;

§ 2º A aprovação de projeto de resolução que crie cargos administrativos depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º O projeto de resolução a que se refere neste artigo será votado em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 4º Aos projetos de que trata este artigo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 5º Os projetos de resolução a que refere este artigo, são de iniciativa da Mesa.

Seção V

Do arquivamento

Art. 169. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

§ 1º As proposições do Prefeito, se reeleito, e dos vereadores reeleitos continuam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



§ 2º Os projetos em trâmite cuja autoria singular pertença a Vereador que tenha renunciado ou perdido o respectivo mandato serão automaticamente arquivados.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa como acessória a uma outra propositura.

§ 1º A emenda pode ser:

I – supressiva, quando propõe suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – substitutiva, quando propõe a substituição de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – aditiva, quando propõe acréscimo a termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – modificativa, quando se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

Art. 171. Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

III – que importe aumento da despesa prevista.

Art. 172. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 173. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

Art. 174. O prazo para a apresentação de emenda será de 5 (cinco) dias úteis a contar a partir da aprovação do projeto em primeiro turno, salvo para os projetos de elaboração legislativa especial.

Art. 175. As emendas e subemendas serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria da Comissão, que terão sempre preferência e logo após será votado o projeto ou o substitutivo.





Parágrafo Único. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco;

Art. 176. As emendas rejeitadas não poderão ser mais reapresentadas.

Art. 177. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 178. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir projeto já existente sobre o mesmo assunto, de autoria do Legislativo.

§ 1º Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º Os substitutivos só serão admitidos quando apresentados em Plenário, durante a primeira discussão da proposição original.

Art. 179. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 2º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 180. O requerimento é o instrumento pelo qual o Vereador solicita providências internas ou relativas ao Regimento Interno, bem como para obter informações da Mesa Diretora, do Prefeito, de qualquer autoridade do Executivo Municipal e entidades ou empresas estabelecidas no município. (LOM, art. 41)

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.



Art. 181. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III – observância de disposição regimental;
- IV – retirada, pelo autor, de proposição;
- V – verificação de presença ou de votação;
- VI – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

Art. 182. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- IV – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V – constituição de Comissão de Representação;
- VI – cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VII – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 183. Serão de alçada do Plenário, verbal e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem prorrogação da sessão e encerramento de discussão, de acordo com os parágrafos do artigo 124 e artigo 195;

Art. 184. Serão de alçada do Plenário, escrito, discutido e votados os requerimentos que solicitem informações às entidades públicas ou particulares.

§ 1º Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – lidos no Pequeno Expediente, serão despachados para inclusão na Ordem do Dia;

III – se aprovados, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer, e se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

IV – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso na Câmara, serão incorporadas ao respectivo processo;

V – ao fim de 15 (quinze) dias úteis, quando não hajam sido prestadas as informações, a Câmara reunir-se-á, dentro de 3 (três) dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição e arts. 39 e 41 da Lei Orgânica.

VI - aplicam-se, no que couber, as disposições do inciso V ao caso de fornecimento de informações falsas.

§ 2º O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 185. Indicação corresponde à proposição em que o Vereador, Líder ou Comissão sugere medidas de interesse público aos órgãos e poderes competentes.

§ 1º São também objeto de indicações as sugestões de medidas de interesse público, às autoridades competentes não municipais e às entidades privadas.

§ 2º Lida no Pequeno Expediente, a indicação será encaminhada pelo Presidente aos órgãos competentes.

§ 3º A indicação não será discutida nem votada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 186. Moção é o pronunciamento da Câmara sobre determinado fato, assunto ou situação, que julgar relevante e que diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação, manifestando sua opinião na forma de:

- I – aplauso;
- II – pesar;
- III – repúdio.

§ 1º A moção de aplauso que se refira à entidade pública ou privada, pessoa física ou jurídica, equipe de profissionais, esportiva, grupo teatral, clubes social, musical, cultural e de dança e representação religiosa, será entregue ou enviada apenas ao representante máximo da entidade.

§ 2º Não será admitida a concessão de moção de aplauso e de apoio ao mesmo destinatário pelo mesmo fato, dentro da mesma legislatura.

§ 3º As moções ficam limitadas a 1 (uma) por Vereador, a cada mês.



§ 4º A concessão de Requerimento de Moção de Aplauso que se refira a atos heroicos e de bravura, será concedida uma única vez, e deverá estar acompanhada de publicação oficial comprovando o feito.

Art. 187. O requerimento de moção, depois de protocolado, será despachado no decorrer do Pequeno Expediente para ser lida e inserida na Ordem do Dia para sua apreciação e votação única.

Parágrafo Único. As moções de aplauso e pesar poderão ser entregues no Plenário em data a ser marcada pelo Presidente.

TÍTULO VI DA DISCUSSÃO E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da prejudicabilidade

Art. 188. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador:

- I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – a proposição original, com as respectivas emendas e/ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – o requerimento com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentados na mesma Sessão, prevalecendo o primeiro protocolado na Secretaria e os demais considerados sem efeito.

Parágrafo único. O projeto com a mesma finalidade ou conteúdo de outro já protocolado, será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento.

Seção II Do pedido de vista

Art. 189. O pedido de vista de qualquer propositura poderá ser requerido verbalmente pelo Vereador e estará sujeito à deliberação do Presidente.

§ 1º Somente serão permitidos, em cada turno de votação, dois pedidos de vista sobre uma mesma propositura.





§ 2º Não será admitido pedido de vistas sobre matérias cuja votação tenha sido iniciada.

§ 3º O prazo máximo do pedido de vista é de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando se tratar de proposição em regime de urgência, somente será permitido, em cada turno de votação, um pedido de vista com prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 5º A discussão encerrar-se-á após a concessão do pedido de vista pelo Presidente.

Seção III

Do uso da palavra

Art. 190. O Vereador só poderá falar:

I - para discutir retificação ou impugnação de ata;

II - quando inscrito para uso da tribuna ou explicação pessoal na forma dos artigos 138 e 140;

III - para discutir matéria em debate na ordem do dia;

IV - para apartear, na forma do artigo 192;

V - quando for nominalmente citado por outro Vereador de forma agressiva;

VI - em questão de ordem, para observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VII - para encaminhar a votação, na forma do artigo 204;

VIII - para apresentar proposições, na forma do artigo 127.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra não deverá:

a) usar da palavra com finalidade diferente;

b) desviar-se da questão em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 191. Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

I - 1 (um) minuto:

a) quando o Vereador for nominalmente citado por outro de forma agressiva;

b) para apartear;

c) para falar em questão de ordem;

II - 2 (dois) minutos:





- a) para discussão de emendas, requerimentos e moções;
- b) para encaminhamento de votação;

III - 3 (três) minutos:

- a) para discussão de projetos e vetos;
- b) para explicação pessoal

IV - 5 (três) minutos:

- a) para apresentação de proposições;

V - 10 (dez) minutos:

- a) para uso da tribuna;

Seção IV

Dos apartes

Art. 192. Aparte é a interrupção consentida do orador para indagação ou esclarecimento relativo ao tema em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos ou sem licença do orador.

§ 3º Só é permitido conceder o aparte no uso da tribuna.

§ 4º O prazo de interrupção por aparte será computado no tempo que cabe ao vereador aparteado.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

Art. 193. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em turno único ou em dois turnos de discussão e votação, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 194. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate da proposição em Plenário.

§ 1º Durante a discussão, o vereador poderá fazer a justificativa de voto sobre os motivos que o levaram a abster-se de manifestar contrário ou favorável à matéria em discussão.

§ 2º Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

§ 3º Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento

Art. 195. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão, a ser deliberado pelo Presidente, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos 4 (quatro) oradores.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 196. Votação é o ato complementar à discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 2º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 3º O Vereador presente à sessão deverá manifestar sua vontade deliberativa, registrando inclusive a opção pela abstenção se esta for sua intenção, hipótese na qual será computada sua presença para efeito de quórum.

Art. 197. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, no mínimo, a maioria absoluta dos votos;
- III - quando houver empate na votação;

Parágrafo único. O voto de desempate só é exercitável quando se tratar de matéria em que o Presidente não tenha votado.

Art. 198. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Art. 199. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Art. 200. O Plenário deliberará por maioria absoluta sobre:

- I – matéria tributária;
- II – código de obras e edificação e outros códigos;
- III – estatuto dos servidores municipais;
- IV – criação de cargos, funções e empregos, bem como remuneração de servidores;
- V – concessão de serviço público;
- VI – concessão de direito real de uso;
- VII – alienação de bens imóveis;
- VIII – autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais controladas pelo Poder Público;
- IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X – zoneamento urbano;
- XI – plano diretor.
- XII – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- XIII – criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;
- XIV – criação, estruturação e atribuições das secretarias, subprefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;
- XV – realização de operações de créditos para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade prevista;
- XVI – alteração ou reforma do regimento interno da Câmara Municipal;
- XVII – isenção de impostos municipais;
- XVIII – todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX – acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XX – admissão de acusação contra o Prefeito;
- XIV – rejeição de veto;
- XXI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXII – convocação de Prefeito e Secretário Municipal;
- XXIII – intervenção no Município;
- XXIV – lei orgânica da guarda municipal;
- XXV – requerimento de urgência.
- XXVI - Título Honorífico de Cidadania Luzianiense, a Comenda de Santa Luzia ou qualquer outra honraria.

Art. 201. O Plenário deliberará por maioria qualificada sobre:

- I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II – destituição dos membros da Mesa;
- III – emendas à lei orgânica;
- IV – julgamento de vereador

Art. 202. O Plenário deliberará por maioria simples sobre todas as demais matérias não citadas nos artigos 201 e 202.

Seção I

Dos processos de votação

Art. 203. São dois os processos de votação.

- I – simbólico;
- II – nominal;

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "a favor ou contra", à medida que forem chamados.

§ 3º Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para apreciação:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II - veto;
- III - eleição ou destituição da Mesa;
- IV - pareceres do Tribunal de Contas;
- V - contas do Prefeito e da Mesa;
- VI - cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores;
- VII – alteração ou reforma do Regimento Interno da Câmara.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.



§ 6º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 7º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Seção II

Do encaminhamento da votação

Art. 204. Iniciado o processo de votação poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, que será feito na tribuna, será assegurado ao autor da proposição, aos líderes das bancadas e de governo e aos líderes de partido não pertencentes a bloco parlamentar, falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Seção III

Do regime de urgência

Art. 205. O Prefeito, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 206. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Parágrafo único. Nos projetos do Poder Executivo, apenas o Prefeito poderá solicitar urgência.

Art. 207. A requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário, poderá ser requerida a extinção do regime de urgência nos projetos de autoria do legislativo.

Seção IV

Da redação final

Art. 208. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;





II – publicação da redação final;

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das questões de ordem

Art. 209. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 2 (dois) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento, em qualquer fase da sessão, não sendo permitido apartes.

§ 1º Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Vereador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

§ 2º A questão de ordem deve ser:

a) objetiva;

b) indicar o dispositivo regimental em que se baseia;

c) referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 3º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

§ 4º Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Seção II

Do recurso às decisões do presidente

Art. 210. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 211. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.





§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 212. Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

Art. 213. O projeto de emenda à Lei Orgânica será de iniciativa:

I – do Prefeito Municipal;

II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – da população, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 214. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

CAPÍTULO II

DOS CÓDIGOS

Art. 215. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementarmente a matéria tratada.



Art. 216. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, remetendo-se cópia à Diretoria Legislativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ anteriores não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 217. A discussão em Plenário, far-se-á sobre o projeto, em 2 (dois) turnos, podendo o relator da Comissão usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la a um membro da Comissão.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação serão encaminhados às Comissões de Mérito e o processo de tramitação será o mesmo dos demais projetos.

Art. 218. A Mesa só receberá projeto para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria se tratar:

- I – Plano Diretor
- II – Código tributário municipal;
- III – Código de obras;
- IV - Código de posturas;
- V – Código de uso e ocupação do solo;
- VI - Código de zoneamento;
- VII - Código de parcelamento do solo;
- VIII - Código de edificações;
- IX – Código ambiental;
- X - Código de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 219. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que tratem de alterações parciais de Códigos.



CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 220. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, previstos nos artigos 132 e 133 da Lei Orgânica do Município, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, deverão ser enviados nos prazos consignados em Lei Federal ou Estadual, que são os seguintes:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: até 15 de abril

II – Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA: até 31 de agosto

§ 1º Na hipótese do não cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação remeterá cópia à Diretoria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias úteis.

§ 4º A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia terá mais quinze dias úteis de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto e as emendas serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer.

Art. 221. As Sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.





§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena do projeto ser promulgado pelo Prefeito no original se ultrapassada essa data.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos orçamentários.

Art. 222. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a sua votação.

Art. 223. Se no prazo considerado nos incisos I, II e III, do § 2º, do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não enviar os projetos orçamentários à sanção, serão os mesmos promulgado pelo Prefeito, como lei, na sua forma original.

Art. 224. Rejeitados pela Câmara Municipal os projetos orçamentários, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 225. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 226. Aplicam-se aos projetos orçamentários, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 227. Durante a tramitação dos projetos orçamentários, será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública.

Art. 228. Em nenhuma fase da tramitação desses projetos conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 229. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo único. O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das funções de auditoria financeira e orçamentária, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 230. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em sessão, mandá-los-á publicar, encaminhando à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia. (LOM, art. 44, VIII)

Art. 231. A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 1º Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 2º A Comissão concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas e o mesmo será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte;

§ 3º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a Mesa elaborará o Projeto de Decreto Legislativo que será incluído em Ordem do Dia, independente de parecer.

§ 4º rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara para os devidos fins;

§ 5º aprovadas as contas, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao TCM.

Art. 232. Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em turno único e em votação nominal;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em turno único e em votação nominal;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.



Art. 233. A Câmara deverá deliberar sobre as contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. (LOM, art. 64, § 2º)

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 234. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 235. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora;
- II - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
- III - de Comissão Especial.

Seção I Da alteração e reforma do regimento

Art. 236. Recebido o projeto de resolução em Plenário, o Presidente da Câmara encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.



§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá mais 20 (vinte) dias úteis de prazo para emitir parecer sobre o projeto de resolução e as emendas.

§ 2º O projeto de resolução será incluído na ordem do dia a fim de ser submetido a duas discussões e votações, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo considerado aprovado, quando obtiver em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 3º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto de resolução e as emendas serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer.

§ 4º Aplica-se ao projeto de resolução que altere o Regimento, os prazos estabelecidos nos artigos 64 e 174.

TÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 237. Aprovado o projeto de lei, será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O Prefeito Municipal considerando o autógrafo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará à Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º Recebido o veto, será lido na sessão subsequente e despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar seu relatório.

I - do relatório constará apenas a exposição da comissão.

§ 4º O veto será apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com relatório ou sem ele, mediante votação nominal, em única discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

I - A votação versará sobre a manutenção ou rejeição do veto, votando NÃO rejeita-se o veto e SIM mantêm-se o veto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, com relatório ou sem ele, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação e publicação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar e publicar a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

Art. 238. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 239. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e o Prefeito recuse a promulgar.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”;

II - Leis (Veto total rejeitado):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:”;

III - Leis (Veto parcial rejeitado):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº, de de de”;

IV - resoluções e decretos legislativos:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte (Decreto Legislativo) ou a seguinte (Resolução):”.

Art. 240. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 241. As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula promulgatória:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:”.





TÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 242. A Câmara Municipal, a requerimento de quaisquer de seus membros ou de suas comissões, ouvido o Plenário, poderá convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para prestar, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência, a recusa ou não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como o fornecimento de informações falsas. (LOM, art. 39)

Art. 243. O Prefeito ou o Secretário Municipal, a pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (LOM, art. 40)

Art. 244. A Câmara poderá encaminhar pedido de informação por escrito ou o comparecimento de representantes de entidades ou empresas estabelecidas no município para prestar informações sobre determinado assunto. (LOM, art. 41)

TÍTULO XI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 245. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar;
- II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 5º;
- III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução,
- IV – responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar;-
- V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Art. 246. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é composto por 5 (cinco) membros, todos com mandato de 2 (dois) anos, assegurando, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

- I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;



II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado;

V – o presidente da Câmara;

VI – Que seja membro da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública.

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º No início de cada sessão legislativa, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, os Vereadores que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento, ou perda do mandato no colegiado por deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho.

§ 6º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 247. O funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se dará pelas Resoluções 619, de 16 de junho de 2016 e 621, de 21 de junho de 2016.

§ 1º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação Direitos Humanos e Segurança Pública proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º. Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos nos recessos.

Art. 248. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa Diretora representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º. Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia.

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com suspensão ou perda de mandato.

§ 3º. A representação subscrita por partido político representado na Câmara será encaminhada diretamente pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Art. 249. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão do Vereador, será apreciado pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre seus membros, exceto o Presidente e o Vice-Presidente mediante sorteio;

a) o relator não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;

b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, o relator não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Conselho;

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

d) proporá à Mesa que represente pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária;

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho

ou de seus membros que tenham contrariado norma regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para providências, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas regimentais:

a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito; c) ser designado relator de proposição em Comissão;

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 250. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que:

a) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

b) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 60 (sessenta dias), o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas:

a) abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

b) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

c) celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



e) omitir intencionalmente informações relevantes ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas nas declarações;

f) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

§ 4º. Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas neste Código;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 4 (quatro);

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, suscrito por 1/3 (um terço) de seus membros;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 10 (dez) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, adotando o seguinte:

a) concluindo pela perda do mandato ou suspensão do exercício do mandato, apresentará projeto de resolução sobre a decisão;

b) verificada a necessidade de requalificação da conduta punível, encaminhará o processo à autoridade ou órgão competente;

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, dentre aqueles que tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI – o parecer do Relator terá discussão aberta e votação nominal;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VIII – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será encaminhado aos Vereadores e incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 5º. A partir da instauração de processo ético-disciplinar, a representação não poderá ser retirada.

Art. 251. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 252. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário.

§ 1º. O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º. Recebido o processo, lido no expediente, será encaminhado aos Vereadores e incluso na Ordem do Dia da sessão subsequente;

§ 3º. Esgotados os prazos previstos:

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para fins de apreciação do recurso, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia.

§ 4º. A inobservância pelo relator dos prazos previstos neste Código, autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos do recesso parlamentar da Câmara.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária;

§ 2º Quando não mencionarem expressamente em dias úteis, o prazo será contado em dias corridos;

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, quando omissa a legislação processual civil.



Art. 254. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 255. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao diretor-geral, ao secretário geral às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 256. Fica vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara Municipal.

Art. 257. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Presidência.

Art. 258. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 586, de 20 de maio de 2010 e as Resoluções que a modificaram.

Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 07 dias do mês de dezembro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE


LEONARDO RORIZ FILHO
1º SECRETÁRIO


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA
2º SECRETÁRIO

